

CRISTIANO APOLINÁRIO DA COSTA

**A PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E A
PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS PRESOS**

Monografia apresentada como requisito parcial
para a obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Orientador: Besnier Chianni Villar

Juiz de Fora/MG

2012

CRISTIANO APOLINÁRIO DA COSTA

**A PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E A PROTEÇÃO
DOS DIREITOS HUMANOS DOS PRESOS**

Monografia apresentada à Universidade Presidente Antônio Carlos- UNIPAC- como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito

Besnier Chianni Villar

Universidade Presidente Antônio Carlos

Marcelo Cavalcanti Piragibe Magalhães

Universidade Presidente Antônio Carlos

Francisco Eduardo da Fonseca Delgado

Universidade Presidente Antônio Carlos

Aprovada em 07 / 07 / 2012 .

Dedico este trabalho a minha mãe, Aparecida de Lourdes da Costa, meu amor por definição. Companheira, amorosa, dedicada e principal incentivadora dessa empreitada acadêmica.

AGRADECIMENTOS

À minha mãe, pelo exemplo e dedicação, ajudou-me a acreditar que todos os sonhos são possibilidades, com sua paciência, para que eu pudesse chegar ao meu objetivo final, o de terminar este trabalho de conclusão de curso. Ao meu pai Amilton Apolinário da Costa, *in memoriam*, verdadeiramente o maior mestre que tive.

Aos principais responsáveis pela minha educação, meus familiares, que me fizeram esquecer as preocupações acadêmicas. A minha namorada Nícia de Fátima dos Santos, que sempre teve compreensão quando mais precisei de seu apoio.

Aos meus dois pais William Aparecido da Silva e Carlos Humberto Batista Afonso, que sempre foram as principais pessoas na minha vida após o falecimento do meu pai biológico.

À Deus, acima de tudo, que me deu a vida de presente, e nunca se distanciou de meu coração, reacendendo o estímulo nos momentos em que estive preste a desanimar.

Agradeço também aos professores do Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos, Campus Juiz de Fora/MG. Seus ensinamentos irão conduzir minha vida profissional.

Agradeço ao meu amigo Alexander Garcias Dantas que sempre me incentivou nesta empreitada tão difícil que é a formação do curso de Direito.

Aos colegas de curso o meu agradecimento pela amizade, companheirismo e saberes compartilhados.

“Ele me enviou para evangelizar os mansos,
para curar os contritos de coração e pregar a
redenção aos cativos e liberdade aos
encarcerados”.

(Isaias, V;61)

RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso trouxe à análise teórica o tema do sistema carcerário brasileiro relacionado a defesa dos direitos humanos dos detentos, analisando as características básicas dos estabelecimentos prisionais, bem como a contribuição da privatização dos estabelecimentos penais, com a finalidade de evitar que os Princípios Éticos Fundamentais e da Dignidade Humana sejam desrespeitados. A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984) foi consultada, e a partir da sua análise foram selecionadas possíveis medidas relacionadas a defesa dos direitos humanos do preso a fim de que ele supere a marginalização.

PALAVRAS-CHAVE : sistema carcerário, direitos humanos, ética, privatização.

ABSTRACT

This monograpy brought for the teorical analisys the subject of the brazilian system prisoner in the relation the defense of human rights, with basic analisys of the prisoner organizations like that the contribution of the privatization penal's organizations, with the finality avoid that the ethicals principles and the dignity human will be ruined. The Execution Penal Law (Lei n°. 7.210, july, 11, 1984) was consulted, and with your analisys can selected actions in relation with the defense of the human rights for the prisoner can overcome the marginalization.

KEY WORDS: system prisioner, human rights, ethical, privatization.

GRAFICO

TIPIFICAÇÃO PENAL (Jun/2011)

TOP 15 (Geral)



FONTE: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL - Sistema Integrado de Informações Penitenciárias - InfoPen

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF	Constituição Federal
CNPCP	Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária
CONASP	Conselho Nacional de Segurança Pública
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
CV	Comando Vermelho
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
EUA	Estados Unidos da América
FUNAP	Fundo Nacional Penitenciária
FUNPEN	Fundo Penitenciário Nacional
LEP	Lei de Execuções Penais
LSN	Lei de Segurança Nacional
ONU	Organização das Nações Unidas
PCC	Primeiro Comando da Capital
RDD	Regime Disciplinar Diferenciado
TC	Terceiro Comando

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1 O Sistema Carcerário Brasileiro.....	13
1.1 Características básicas dos estabelecimentos carcerários.....	13
1.2 O perfil da população carcerária e dos crimes cometidos.....	15
1.3 Condições de vida no sistema carcerário.....	16
2 Os Direitos Humanos e a Ética Aplicada ao Sistema Carcerário.....	21
2.1 Regras mínimas para proteção dos privados de liberdade.....	21
2.2 Normas legais nacionais.....	24
2.3 Lei de Execução Penal.....	26
3 A Privatização do Sistema Carcerário Brasileiro.....	29
3.1 A proposta de privatização do sistema carcerário no Brasil.....	31
3.2 Obstáculos éticos, políticos e jurídicos à proposta de privatização.....	33
CONCLUSÃO.....	35
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	37

INTRODUÇÃO

O nosso sistema penitenciário se encontra em uma situação que, para alguns especialistas, beira da falência total, dado o tratamento cruel e desumano que é dispensado aos condenados.

Diante da crise generalizada que assola o sistema carcerário brasileiro e a gravidade da situação de alguns presos, surge a necessidade de fazer uma abordagem a respeito da busca de mudança de mentalidade, para que o apego a letra fria da lei dê lugar a um tratamento humano e responsável daqueles que cumprem as penas impostas pelo Direito Penal.

Não tendo o sistema carcerário qualquer receita – prática e efetiva -, como adequá-lo ao meio, sem sacrifícios ou amenizando os sacrifícios em busca da defesa dos direitos humanos dos detentos e da aplicação da ética pelos meios políticos e jurídicos?

Assim, o problema exposto na pesquisa é de relevante importância para toda sociedade, que um dia irá ter ao seu lado o indivíduo que foi vítima de um sistema perverso e sem condições mínimas para sua reabilitação.

O encarceramento puro e simples não apresenta condições para a harmônica interação social do condenado, como preconiza na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11/07/1984). Punir, encarcerar e vigiar não bastam, é necessário que se conceda à pessoa de que o Estado retirou o direito à liberdade, o acesso a meios e formas de sobrevivência que lhe proporcionem as condições de que precisa para reabilitar-se moral e socialmente.

Neste trabalho serão abordados os principais aspectos que violam os direitos humanos e a ética que devem permear o sistema carcerário brasileiro. Tendo como objetivo analisar, através de literatura específica, as formas de abuso dos direitos humanos dos encarcerados. Para desta maneira tentarmos apontar possíveis medidas relacionadas ao direito humano do detento buscando evitar o colapso do sistema carcerário e oferecer para esse sujeito que é punido condições para que ele supere a marginalização.

O primeiro capítulo tratará do sistema carcerário brasileiro. Para discorrer sobre o assunto iniciaremos conhecendo as características básicas dos estabelecimentos, a atual situação que é crítica e calamitosa, com superlotação dos presídios, falta de reeducação dos detentos, falta de profissionalização do preso, falta de assistência ao egresso, falta de funcionários especializados, corrupção carcerária, falta de separação dos reeducandos por grau de periculosidade, falta de recursos dos presídios, reincidência, falta de melhor

remuneração para os funcionários e falta de mais presídios para oferecer melhores condições de vida.

No segundo capítulo será tratada a questão dos direitos humanos e a ética aplicada ao sistema carcerário. A Constituição de 1988 contém garantias explícitas para proteção da população encarcerada, entre essas o inciso onde “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”. A Lei de Execução Penal (LEP), adotada em 1984, é uma obra extremamente moderna de legislação, reconhecendo o respeito saudável aos direitos humanos dos presos.

Já o terceiro capítulo abordará a privatização do sistema carcerário e os obstáculos éticos (como auferir vantagem econômica do trabalho carcerário), políticos (negação do órgão político) e jurídicos (LEP proíbe que o trabalho carcerário seja gerenciado por empresas privadas).

Para a finalização do trabalho serão listadas as referências bibliográficas que darão base a pesquisa.

CAPITULO I

O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

1.1 – Características básicas dos estabelecimentos carcerários

O mundo em que vivem os condenados por crimes, bem como daqueles que ainda respondem o processo criminal presos preventivamente, nem sempre é conhecido pelos operadores do direito e por considerável parcela da sociedade.

Por primeiro, cumpre ressaltar que a falência da prisão é verificável sem maiores dificuldades, em face da possibilidade por parte de todos de se enxergar evidências que comprovam esta crise, tais como rebeliões, fugas e superlotações.

Quase que diariamente vemos a imprensa noticiar a falta de vagas nos presídios e o estado precário dos estabelecimentos já existentes, fatos que deterioram as expectativas de recuperação dos presos; e também é sabido que o alto custo para a criação e a manutenção dos estabelecimentos carcerários determina um terrível desgaste da responsabilidade do Governo pela questão. Porém, as soluções possíveis são diversas, todavia o que mais falta é vontade política para determinar o fim do problema.

A maioria dos governantes não demonstra preocupação em construir penitenciárias, pois presos não dão votos. O Estado incompetente revela a falta de verbas, mas os impostos são cobrados impiedosamente e volta e meia vemos escândalos na utilização dos recursos.

A sociedade brasileira vive momentos de perplexidade em face do paradoxo que é o atual sistema penal. De um lado, tem-se o avanço desenfreado da violência, a exigir como forma de combate o aumento das penas e, de outro, a superpopulação carcerária e as conseqüentes rebeliões, a impor ao Governo a adoção de penas cada vez menores, que desafoguem as prisões.

Nesse contexto social (determinado pelo econômico) é que surgem as prisões e seus defeitos, uma vez que servem para conter aqueles que, não adequados ao modelo econômico excludente que os torna miseráveis, atentam, por meio da delinqüência, contra os "homens de bem" e contra os interesses da parcela dominante da sociedade. Como o número de cidadãos que não consegue resistir à pobreza se eleva mais e mais, as mazelas do sistema prisional se apresentam a cada dia que passa de forma mais explícita.

O Direito Penal, assim como as prisões, passam a se encaixar na doutrina de Karl Marx, segundo a qual o Direito é instrumento que serve às classes dominantes. (CALHAU, 1997, p.4)

Os estabelecimentos penais brasileiros espalham-se por todo o país mas estão mais concentrados nos arredores das zonas urbanas e regiões mais populosas. São Paulo, o estado mais populoso do Brasil, tem de longe a maior população carcerária. De fato, só o estado de São Paulo mantém cerca de 40% dos presos do país, uma população carcerária maior do que a da maioria dos países latino-americanos. Outros estados com significativas populações carcerárias são o Rio de Janeiro, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Paraná e Paraíba.

Embora as condições variem significativamente de um estado para outro, e de uma instituição para outra, as condições carcerárias no Brasil são normalmente assustadoras. Vários estabelecimentos prisionais mantêm entre duas e cinco vezes mais presos do que suas capacidades comportam. Em alguns estabelecimentos, a superlotação atingiu níveis desumanos com detentos amontoados em pequenas celas lotadas e os dormitórios desses lugares mostram como os presos se amarram pelas grades para atenuar a demanda por espaço no chão ou são forçados a dormir em cima de buracos de esgoto. (CALHAU, 1997, p.5)

Na maioria das prisões, a distribuição do espaço é relativamente irregular, de forma que o pior da superlotação recai desproporcionalmente sobre certos presos.

No geral, presos que são mais pobres, mais fracos e menos influentes tendem a viver em acomodações menos habitáveis. Tipicamente, as celas de castigo e triagem são as áreas mais apertadas e menos confortáveis.

O sistema penal do país sofre a falta de uma infra-estrutura física necessária para garantir o cumprimento da lei. Em muitos estados, por exemplo, as casas dos albergados simplesmente não existem; em outros, falta capacidade suficiente para atender o número de detentos. Colônias agrícolas são igualmente raras. Não existem vagas suficientes nos presídios para suportar o número de novos detentos, forçando muitos presos condenados a permanecerem em delegacias durante anos.

Como comprovado por séculos de inovação na arquitetura prisional, o tamanho e a forma de um presídio podem ter um impacto significativo em seu funcionamento. Presídios mal arquitetados tomam diversas formas - existem construções escuras e sombrias com pouca ventilação e construções com partes de difícil fiscalização - mas um erro simples é fazer presídios muito grandes. (JUNIOR, 2004, p.3)

Os estabelecimentos penitenciários brasileiros variam quanto aos tamanhos, formas e desenhos (layouts). A maior parte dos presídios brasileiros, no entanto, é bem menor, mantendo várias centenas de detentos, enquanto grande parte dos presídios femininos mantém, cada um, pouco menos de uma centena de presas.

Os presídios maiores tendem a operar com mais de um andar: vários dos pavilhões na Casa de Detenção, por exemplo, são distribuídos em cinco andares. Embora cada um dos pavilhões da Casa de Detenção seja construído ao redor de um pátio central, de formato quadrado ou retangular, é mais comum no Brasil encontrar presídios construídos com corredores longos alinhados lado a lado com celas e dormitórios. Alguns poucos projetos diferentes também podem ser encontrados.

Quanto ao tamanho, num outro extremo estão as milhares de carceragens nas delegacias por todo o país, algumas das quais possuem apenas uma cela pequena, enquanto outras mantêm cem ou mais presos. Em São Paulo, uma estrutura comum encontrada em um distrito policial de tamanho médio é a de um pátio coberto contornado por duas ou três celas comuns em cada lado. As delegacias ou distritos menores, no entanto, não possuem pátio: simplesmente têm quatro celas pequenas num corredor interno. (JUNIOR, 2004, p.4)

1.2 – O perfil da população carcerária e dos crimes cometidos

A população carcerária no Brasil, como no resto do mundo, é formada basicamente por jovens, pobres, homens com baixo nível de escolaridade. Pesquisas sobre o sistema prisional indicam que mais da metade dos presos tem menos de trinta anos; 95% são pobres,

95% são do sexo masculino e dois terços não completaram o primeiro grau (cerca de 12% são analfabetos). Devido à pobreza e antecedentes à margem da sociedade, eles e seus familiares possuem pouca influência política, o que se traduz em poucas chances de obter apoio para colocar um fim nos abusos cometidos contra eles. (GUIMARÃES, 2002, p.2)

O perfil para o presidiário brasileiro é de alguém majoritariamente pobre, do sexo masculino, de até 35 anos, com baixa escolaridade e baixa capacidade de inserção no mercado de trabalho. (JACOBS, 2004, p.7)

Até meados da década de 1990, o roubo (art. 157 CP) era o crime mais comum referente as condenações dos detentos, sendo que, nos últimos quinze anos este cenário mudou, uma vez que o tráfico de entorpecentes (art. 33 da Lei 11.343/06) tem se igualado ao roubo como responsável pelo maior número de prisões.

Dados divulgados pelo Ministério da Justiça (ver gráfico 01), em junho de 2011, colocam o roubo como responsável por 26% (somando-se roubo simples e qualificado) seguido pelo tráfico de entorpecentes (23%) e do furto (14% na soma de simples e qualificado).

Interessante observar que os crimes contra a administração pública, por exemplo, representam menos de 3% das prisões efetuadas cotidianamente no país.

Dos estados nos quais a informação sobre a cor da pele dos detentos está disponível, parece que a distribuição por raça não difere significativamente da distribuição do país como um todo, exceto pelo fato de estarem os pretos super-representados: aproximadamente metade dos presos é de brancos enquanto 17% são pretos e 30% são pardos ou mulatos. Apenas cerca de mil estrangeiros são mantidos presos, incluindo presos da Bolívia, Nigéria, Uruguai, África do Sul e Argentina. (GUIMARÃES, 2002, p.3)

Dados os altos índices de crimes violentos no Brasil, a apatia pública em relação aos abusos não é surpresa. Os presos são quase exclusivamente originários das classes mais pobres, sem educação e politicamente impotentes, à margem da sociedade. Confiná-los em condições humanas é uma proposta dispendiosa. Mesmo a solução atual - de confinamento em condições de superlotação extrema, onde falta assistência médica e abusos físicos são comuns - é dispendiosa, considerando-se o alto custo de vidas arruinadas, num estrondoso desrespeito às leis e com altos índices de reincidência.

A população carcerária do Brasil está distribuída em vários estabelecimentos de diferentes categorias, incluindo penitenciárias, presídios, cadeias públicas, cadeiões, casas de detenção e distritos ou delegacias policiais. A LEP estabelece que as várias categorias de estabelecimentos sejam identificáveis por características específicas e que sirvam a tipos

específicos de presos. Na prática, no entanto, essas categorias são muito mais maleáveis e a troca de presos das várias classificações entre os diversos estabelecimentos, muito maiores do que a lei sugere.

1.3 – Condições de vida no sistema carcerário

É uma vergonha o sistema penitenciário brasileiro. Quais são as condições às quais os presos estão submetidos hoje, instalados em penitenciárias e de forma alvitante espalhados pelas cadeias do país?

A Lei de Execuções Penais (LEP) 7.210/84, em seu artigo 3. diz " Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei ". É fácil também comprovar que o preso não tem direito, é espancado, humilhado, violentado, tudo agravado pelo péssimo ambiente prisional, pela falta de atividades, como o trabalho e a superlotação carcerária. Cumprida a pena, vem, talvez, a pior parte, a rejeição da comunidade com o egresso. (CALHAU, 1997, p.9)

Infelizmente, o Direito Penal moderno não consegue resolver o problema com resultados satisfatórios. Hoje, o preso reincidente e o primário são colocados juntos nas cadeias, os marginais de periculosidade diversas são misturados, aumentando a violência entre os mesmos e aumentando a revolta, dificultando ou impossibilitando a recuperação do indivíduo, tamanhas as sevícias, violências e horrores que o preso tem de suportar na prisão.

A ausência de assistência médica é outro aspecto bastante preocupante. Doenças potencialmente letais como a tuberculose e a Aids atingiram níveis epidêmicos entre a população carcerária do Brasil. Dadas as relações dos presos com a comunidade exterior e seus eventuais retornos a essas comunidades, a falta de controle da contaminação de doenças entre os presos representa um sério risco à saúde pública.

Outro grave problema é a violência entre presos. Nas prisões mais perigosas, presos poderosos matam outros com impunidade, enquanto que em prisões relativamente seguras, extorsão e outras formas mais brandas de violência são comuns. Um número de fatores combinam-se para causar tais abusos, entre eles as péssimas condições das prisões, a falta de supervisão eficiente, a abundância de armas, a falta de atividades e, talvez a mais importante, a ausência de classificação dos presos. De fato, reincidentes violentos e pessoas presas pela primeira vez por ofensas menores, normalmente dividem a mesma cela no Brasil.

Ainda mais chocante, da perspectiva dos direitos humanos, é a freqüente violenta vistoria oficial dos detentos brasileiros. Os mais notórios instantes de brutalidade - inclusive execuções sumárias de presos - são cometidos por policiais civis e militares. Muito mais freqüente - até mesmo crônico - são os incidentes de abusos que não chegam a implicar em morte mas atingem níveis de tortura. Em várias ocasiões, integrantes das polícias civil e militar espancaram detentos depois de dominar rebeliões e tentativas de fuga. Dada a reputação da polícia, em vários estados, de conduzir suas atividades regulares de policiamento com brutalidade, corrupção e abusos relacionados, não é surpresa que ao lidar com presos sejam igualmente truculentos.

Esses atos de violência são encorajados pela impunidade que prevalece. Em todos os níveis do processo criminal--do inquérito ao processo e do julgamento aos recursos após a sentença--as balanças da justiça pesam a favor dos que cometem esses abusos.

De fato, poucos incidentes de abusos físicos contra presos, inclusive os mais horrendos casos de tortura, são investigados. Apenas a morte de detentos--cujos corpos são difíceis de ignorar--parecem merecer investigação e processo e, mesmo assim, a condenação e o subsequente encarceramento daqueles julgados culpados são extremamente raros. Em outras palavras, os promotores públicos e outras autoridades de Justiça são co-responsáveis pelos altos níveis de violência institucional da qual os presos são vítimas. (JORNAL ESTADUAL DA OAB - MG)

Muitos estabelecimentos penais, bem como muitas celas, e dormitórios têm de duas a cinco vezes mais ocupação do que a capacidade prevista pelos projetos. Em alguns estabelecimentos, a superlotação atingiu níveis desumanos, com presos amontoados em grupos.

A distribuição do espaço não segue regras, o que significa que o pior da superlotação recai de forma desigual sobre certos presos. Isto é, algumas celas ficam completamente lotadas enquanto outras têm uma ocupação mais equilibrada. No geral, presos que são mais pobres, mais fracos ou menos influentes tendem a viver em dependências com condições proporcionalmente menos habitáveis.

Forçados a conseguir seus próprios colchões, roupas de cama, vestimentas e produtos de higiene pessoal, muitos presos dependem do apoio de suas famílias ou de outros fora dos presídios. A luta por espaço e a falta de provisão básica por parte das autoridades leva à exploração dos presos por eles mesmos. Assim, um preso sem dinheiro ou apoio familiar é vítima dos outros presos.

Em todos os presídios, as áreas mais lotadas e menos confortáveis são as celas de castigo e de triagem, que abrigam tanto presos que precisam de proteção de outros presos quanto àqueles que estão sendo punidos. Segundo Drauzio Varella:

As áreas de habitação dos presídios geralmente se encontram em estado avançado de destruição. Concreto, pintura e piso, bem como os sistemas hidráulicos e elétricos quase sempre danificados. Nas celas a cobertura de plástico improvisada pelos próprios presos mal contém as goteiras produzidas pelas infiltrações espalhadas pelos tetos. Era possível ver canos nas paredes cobertas de musgo e ao longo de tetos e paredes estratos de fios descobertos denunciavam um claro risco de incêndio. Numa galeria percebia-se o odor forte de esgoto; como em muitos outros estabelecimentos, os vasos sanitários não possuíam descargas. O ar dessas dependências escuras era pesado, com dióxido de carbono e odores de transpiração dos corpos. Vasos sanitários

quebrados estavam na frente das celas, sem ao menos uma divisória para separá-los do restante da cela. Dessa forma, os presos têm que defecar perante uma audiência de seis ou oito pessoas. As paredes e o chão das celas são escuros, de concreto sujo cuja pintura despregou-se há um bom tempo. (2000, p.46)

Sabemos que um dos maiores problemas do sistema penitenciário brasileiro, é que sentenciados primários e autores de delitos de menor gravidade são amontoados em um cubículo superlotado, com criminosos de alta periculosidade, além de não terem nenhum tipo de atividade, oportunidade de estudo ou encaminhamento profissional, concretizando sua recuperação, ou seja, em vez de saírem reabilitados e prontos para o convívio social, saem pós-graduados na escola do crime.

É verdade que a criação de leis mais severas tem uma parcela de responsabilidade sobre isso, mas há outros fatores tão ou mais importantes. Na verdade hoje presenciamos uma enorme desarticulação entre os órgãos responsáveis pela execução penal. Isso se percebe desde o descompasso existente entre os responsáveis pelas políticas de segurança e os espaços judiciais e administrativos nos quais se dão a execução das penas, até a falta de uma política integrada entre o judiciário, a secretaria de administração penitenciária e o Ministério Público que possibilite o cumprimento da Lei de Execuções Penais.

Atualmente o Ministério da Justiça disponibiliza em sua *home page* os dados consolidados do sistema prisional brasileiro. Os dados referentes a dezembro de 2009 explicitam que o nosso país conta atualmente uma população carcerária de 476.626 detentos, distribuídos em penitenciárias, centros de reclusão provisórias e cadeias públicas. Ao chegar à situação atual das 871 prisões brasileiras, com suas aproximadamente 240.000 vagas, para uma população carcerária de 476.626 detentos (Sistema Penitenciário no Brasil, 2008), os presos acabam expostos as mais abjetas formas de degradação física, moral e espiritual.

O art. 37, 6 º, da CF, estabelece expressamente que o Estado responde de forma objetiva pelos danos causados aos administrados por atos dos agentes públicos. Em razão deste preceito estabelecido na norma constitucional basta ao administrado provar o nexo de causalidade existente entre o dano e a lesão suportada, para que possa ser indenizado por danos materiais e até mesmo morais e estéticos. (ROSA, 2004, p.162).

O mesmo ocorre com os detentos que se encontram no Sistema Penitenciário pertencente à União, ou aos Estados-membros da Federação. O infrator deve pagar pelo dano que ocasionou a sociedade e em especial a vítima. O detento deve trabalhar não como mera faculdade, mas como obrigação, para que aprenda o significado desta palavra, em um país onde a maioria dos trabalhadores vivem com menos de dois salários mínimos por mês. O rigor na execução da pena não significa que os detentos possam ser tratados como animais, ou fiquem sujeitos a sua própria sorte, como vem ocorrendo. (ROSA, 2004, p. 162).

Ao isolar fisicamente os presos do mundo exterior, a prisão naturalmente põe os laços familiares e as amizades sob pressão e favorece a perda de contato e a ruptura de relacionamentos. Além do efeito adverso que isso exerce sobre o bem-estar psicológico dos detentos, também prejudica sua futura readaptação ao convívio em sociedade. À luz dessas considerações, é muito importante que o sistema carcerário não aumente ainda mais o isolamento dos detentos além do que é inerente ao próprio encarceramento. Ao invés de criar impedimentos ao contato dos detentos com o mundo exterior, o sistema carcerário deveria facilitar esses contatos.

CAPITULO II

OS DIREITOS HUMANOS E A ÉTICA APLICADA AO SISTEMA CARCERÁRIO

2.1 – Regras mínimas para a proteção dos privados de liberdade

De acordo com Silva (2002, p. 67) "Os Direitos não nascem quando querem, mas quando podem ou quando devem". Se pode falar em dois mundos distintos: o da essência e o da sociedade.

Os Direitos Humanos, no mundo da essência sempre existiram, mas encontram-se latentes aguardando seu ingresso no mundo da sociedade, sendo que neste, no entanto, somente surgem conforme a necessidade, conforme a evolução, conforme a batalha.

O mundo da sociedade é corrompido e vigora o poder e a manipulação das massas. O mundo da essência é legítimo. Quando esse interesse legítimo, esse anseio originário força a passagem para o mundo da sociedade, ele encontra resistência. Esta resistência fatalmente transforma-se em batalha e está firmada aqui a luta.

Ainda que o Direito deseje a paz e a persiga, não deixa de travar luta contra a resistência do poder. Infelizmente a história tem demonstrado que nem sempre quem vence é o Direito.

Ainda que se verifique muitas positivamente (leis, medidas provisórias etc) claramente contrárias ao mundo da essência, ou seja, contrárias à justiça, à legalidade, e até ao razoável, é preciso que se tenha em mente que se trata de um atalho disforme, de um equívoco, de uma exceção. Jamais deve-se aceitar uma lei contrária à Justiça como regra, pois isto não representa o que quer a sociedade, mas sim, o que quer o poder. (SILVA 2002, p. 48).

Apesar de, no mundo da essência, todos os direitos já existirem pois nasceram juntamente com o próprio homem, no mundo da sociedade eles surgem, "quando podem ou devem".

A antiguidade desconheceu totalmente a privação de liberdade, estritamente considerada sanção penal. Mesmo havendo o encarceramento de delinquentes, este não tinha caráter de pena, e sim de preservar os réus até seu julgamento ou execução. Recorria-se à pena de morte, às penas corporais e às infamantes.

Durante vários séculos a prisão serviu de contenção nas civilizações mais antigas (Egito, Pérsia, Babilônia, Grécia etc), a sua finalidade era: lugar de custódia e tortura.

Durante os séculos XVI e XVII a pobreza abate e estende-se por toda a Europa contribuindo para o aumento da criminalidade. Eram distúrbios religiosos, guerras, expedições militares, devastações de países, extensão dos núcleos urbanos, crise das formas feudais e economia agrícola etc.

Ante tanta delinquência, a pena de morte deixou de ser uma solução adequada. Na metade do século XVI iniciou-se um desenvolvimento das penas privativas de liberdade, na criação e construção de prisões organizadas para a correção dos Apenados, com a suposta finalidade de reforma dos delinquentes por meio do trabalho e da disciplina.

As raízes do Direito Penitenciário começaram a formar-se no século XVII, com os estudos de BECARIA e HOWARD. Durante muito tempo o condenado foi objeto da Execução Penal e só recentemente é que ocorreu o reconhecimento dos direitos da pessoa humana do condenado, ao surgir a relação de Direito público entre o Estado e o condenado. (MEIRELLES, 2009, p. 57)

Realmente, o Direito Penitenciário resultou da proteção do condenado. Esses direitos se baseiam na exigência ética de se respeitar a dignidade do homem como pessoa moral.

Os dois métodos aplicados no Direito Penitenciário são: método científico - é um dos elementos da planificação da política criminal, especialmente quanto ao diagnóstico do fenômeno criminal, a verificação do custo econômico - social, e a exata aplicação do programa. Já a estatística criminal é estudada pelo método estatístico, o qual destina-se a pesquisa da delinquência como fenômeno massa. Estas estatísticas dividem-se em três ordens: policiais, judiciais e penitenciárias.

Somente no século XX avultou a visão unitária dos problemas da Execução Penal, com base num processo de unificação orgânica, pelo qual normas de Direito Penal e normas de Direito Processual, atividade da administração e função jurisdicional obedeceram a uma profunda lei de adequação às exigências moderna da Execução Penal.

Todo esse processo de unificação foi dominado por dois princípios do Código Penal de 1930: a individualização da execução e o reconhecimento dos direitos subjetivos do condenado.

No Brasil, com o advento do primeiro Código Penal houve a individualização das penas. Mas somente à partir do 2o Código Penal, em 1890, aboliu-se a pena de morte e foi surgir o regime penitenciário de caráter correcional, com fins de ressocializar e reeducar o detento. (MEIRELLES, 2009, p. 58)

Todos estes sistemas são baseados na premissa do isolamento, na substituição dos maus hábitos da preguiça e do crime, subordinando o preso ao silêncio e a penitência, para

que encontre-se apto ao retorno junto à sociedade, curado dos vícios e pronto a tornar-se responsável pelos seus atos, respeitando a ordem e a autoridade.

Um exemplo aplicado a este histórico é o dos EUA, que até hoje praticam assassinatos legalizados prevendo a pena de morte sob o argumento (já comprovadamente falho) de coibir o crime, ao passo que todos os maiores juristas, pensadores, filósofos e estudiosos já trabalham em cima da idéia de acabar com os presídios, pois a realidade demonstra que não cumprem com sua missão de ressocializar e reintegrar à sociedade, o preso. (MEIRELLES, 2007, p. 60)

Isto posto, percebemos aqui claramente uma distorção, haja vista que o próprio sistema penitenciário não possibilita o homem preso de ressocializar-se, pois seus mais remotos direitos não são respeitados.

A cadeia não comporta a totalização dos apenados, os agentes penitenciários não têm formação adequada e tampouco ética no cotidiano com o preso; muitas vezes desrespeitando Princípios básicos de Direitos Humanos e das Garantias Fundamentais.

Tudo isto gera conseqüências drásticas, que não cumprem, nem de longe, com o objetivo de reintegrá-los e ressocializá-los à sociedade.

É bem verdade que não podemos atribuir como causa da reincidência, somente o fracasso da prisão. Temos de levar em consideração a contribuição de outros fatores pessoais, políticos e sociais.

O direito à salvaguarda da dignidade, o direito ao respeito da pessoa humana, o direito à intimidade são os direitos mais agredidos na maior parte das prisões do mundo. Desde a admissão, começa o despojamento da personalidade do preso: algemas nos pulsos, revista no corpo nu, à vista de todos, a troca de traje pessoal e uso de chuveiros coletivos na presença de guardas etc.

O direito à informação, já enunciado o art. 26 da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, é de vital importância para a ressocialização do detento, pois tanto humaniza o regime penitenciário, como concorre para o aprimoramento cultural do recluso. O direito à comunicação com o mundo exterior abre a prisão para o mundo livre e visa à desinstitucionalização da prisão. O condenado não pode perder o contato com a sociedade, para a qual se prepara gradativamente. (MEIRELLES, 2009, p. 65)

A liberação sem o prévio preparo, como o tratamento reeducativo, e sem a colaboração da sociedade no papel de reinserção social do preso, é traumatizante e fator de delinquência.

A importância do papel do advogado é bastante percebida pelos entrevistados, presos ou não - presos. Reconhecem que a sorte do processo depende, em grande parte, da atuação dos causídicos, que neste contexto, tem o dever de dar o melhor de si, não deixando-se envolver com o fato em si, abstraindo-se de comentários e agindo com hodierna ética e decoro, pois que é depositado nas mãos dele e do juiz toda a sorte de sua esperança. (MEIRELLES, 2009, p. 78)

Como regra geral, as Regras Mínimas recomendam que os presídios não mantenham mais de 500 presos.

2.2 – Normas Legais Nacionais

A Constituição de 1988 contém garantias explícitas para proteção da população encarcerada, entre essas o inciso onde "é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral".

As constituições de certos estados possuem provisões semelhantes. A Constituição do estado de São Paulo determina, por exemplo, que "a legislação penitenciária estadual assegurará o respeito às regras mínimas da Organização das Nações Unidas para o tratamento de reclusos, a defesa técnica nas infrações disciplinares(...)". (MIRABETTE, 2004, p.194)

A descrição mais detalhada sobre as normas prisionais brasileiras--ou pelo menos suas aspirações para o sistema prisional - pode ser encontrada na [Lei de Execução Penal \(LEP\)](#).

Adotada em 1984, a LEP é uma obra extremamente moderna de legislação; reconhece um respeito saudável aos direitos humanos dos presos e contém várias provisões ordenando tratamento individualizado, protegendo os direitos substantivos e processuais dos presos e garantindo assistência médica, jurídica, educacional, social, religiosa e material. Vista como um todo, o foco dessa lei não é a punição mas, ao invés disso, a "ressocialização das pessoas condenadas". Além de sua preocupação com a humanização do sistema prisional, também incita juízes a fazerem uso de penas alternativas como fianças, serviços comunitários e suspensão condicional. (MIRABETTE, 2004, p.195)

As Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil, que data de 1994, é um documento, ainda mais obviamente, de aspirações. Consistindo-se de sessenta e cinco artigos, as regras abrangem tópicos tais como classificação, alimentação, assistência médica, disciplina, contato dos presos com o mundo exterior, educação, trabalho e direito ao voto. As regras basearam-se amplamente no modelo nas Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros das Nações Unidas e foram oficialmente descritas como um "guia essencial para aqueles que militam na administração de prisões". (MIRABETTE, 2004, p.196)

O Brasil, na verdade, não possui um sistema penal e sim muitos. Como nos Estados Unidos e outros países, embora diferentemente da maioria dos países latino-americanos, as prisões, cadeias e centros de detenção no Brasil são administrados pelos governos estaduais. Isto é, cada um dos vinte e seis governos estaduais, assim como o governo do Distrito Federal, administra um conjunto separado de estabelecimentos penais com uma estrutura organizacional distinta, polícias independentes e, em alguns casos, leis de execução penal suplementares.

A independência da qual os estados gozam ao estabelecer a política penal reflete na ampla variedade entre eles em assuntos tão diversos como os níveis de superlotação, custo mensal por preso e salários dos agentes carcerários.

A estrutura estadual dos sistemas penais não segue um modelo rígido. Mais freqüentemente, o poder executivo estadual, que é liderado pelo governador, administra o sistema prisional através de sua Secretaria de Justiça, enquanto sua Secretaria de Segurança Pública, órgão encarregado das polícias, geralmente gerencia as delegacias de polícia. (Estabelecimentos denominados de cadeias públicas ou cadeiões podem recair sobre qualquer uma das secretarias.) No entanto, são muitas as exceções a esse modelo. No estado de São Paulo, de forma mais notável, o sistema prisional tem sua própria secretaria, como recomendado pela LEP. No estado do Amazonas, por outro lado, até recentemente, tanto os presídios quanto as delegacias estavam sob o controle da Secretaria de Segurança Pública. (MIRABETTE, 2004, p.198)

Segundo a LEP, a responsabilidade judicial para com os presos não termina com o pronunciamento da sentença. Muito pelo contrário, os juízes têm a obrigação central de conduzir os presos pelos vários estágios do sistema penal. Dentre suas atribuições estão a avaliação e determinação sobre os pedidos de transferência dos presos para regimes menos restritivos (do regime fechado para semi-aberto) ou simplesmente para outras prisões; autorizando saídas temporárias, livramento condicional, suspensão condicional e convertendo um tipo de pena em outro. (MIRABETTE, 2004, p.200)

Da mesma forma que os estados têm autonomia para determinar as secretarias do poder executivo, também gozam de um grau de liberdade para estabelecer seus próprios sistemas judiciais de supervisão dos presos, resultando em algumas variações de estado para estado. Muitos dos estados estabeleceram postos especializados denominados de juízes da vara de execução penal ou juízes de execuções criminais para trabalhar especificamente a questão dos presos, tanto em tempo integral quanto parcial.

Autoridade estadual sobre presídios não quer dizer que o governo federal esteja totalmente ausente dessa área. Dentro do Ministério da Justiça operam duas agências federais preocupadas com a política prisional, o Departamento Penitenciário e o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Esses dois grupos, que até recentemente eram presididos pela mesma pessoa, possuem áreas de interesses diferentes: o primeiro é primordialmente incumbido com aspectos práticos, tais como o financiamento para construção de novos presídios, enquanto o outro tem seu foco na orientação das políticas em nível intelectual. (MIRABETTE, 2004, p.206)

Uma contribuição importante do Conselho Nacional é a pesquisa e publicação do Censo Penitenciário Nacional. Baseado em pesquisas coletadas pelas autoridades prisionais estaduais, o censo contém informação relevante e estatísticas sobre os presos, agentes penitenciários e outros funcionários do sistema penal, custos do encarceramento e o estado da infraestrutura das prisões no Brasil. O censo é atualizado de dois em dois anos. O Conselho Nacional recomenda projetos de lei sobre prisões e assuntos relacionados a fim de remediar problemas como a superlotação.

2.3 – Lei de Execução Penal

Para alcançarmos uma pena que cumpra verdadeiramente as funções previstas no art. 1º, da Lei de Execução Penal, isto é, a "harmônica integração social" do condenado, fica cada

vez mais distante. Afastada a ideia de ressocialização do apenado, descumprido igualmente fundamento do nosso Estado Democrático de Direito que é a dignidade da pessoa humana.

O art. 41 da LEP (Lei de Execuções Penais) enuncia os direitos do preso. Os direitos humanos do preso estão previstos em vários documentos internacionais e nas Constituições modernas. A Constituição Brasileira nada cita em seu contexto, somente o Código Penal, em seu art. 38.

O trabalho dos detentos, juntamente com a educação e o treinamento profissional, desempenha um papel significativo na estratégia de reabilitação da LEP. Ao aprender um ofício ou profissão e adquirir bons hábitos de trabalho, um detento pode aumentar muito suas chances de se integrar com sucesso à sociedade após ser solto. Não obstante, apenas uma minoria entre os detentos brasileiros tem a oportunidade de trabalhar. As oportunidades de educação e treinamento são escassas, oferecendo aos detentos poucas válvulas de escape construtivas para suas energias. Em algumas prisões, e especialmente nas delegacias policiais, até mesmo a recreação é limitada. A indolência e o tédio daí resultantes agravam as tensões entre os detentos e entre os detentos e os guardas.

De acordo com a LEP, todos os presos condenados devem trabalhar. É preciso notar, porém, que as obrigações legais com relação ao trabalho prisional são recíprocas: os detentos têm o direito de trabalhar e as autoridades carcerárias devem, portanto, fornecer aos detentos oportunidades de trabalho. Apesar das determinações legais, entretanto, os estabelecimentos penais do país não oferecem oportunidades de trabalho suficientes para todos os presos. Embora a proporção de detentos que se dedicam a alguma forma de trabalho produtivo varie significativamente de prisão para prisão, apenas em algumas prisões femininas encontramos de fato oportunidades de trabalho abundantes. (MIRABETTE, 2004, p.205)

Deve-se ressaltar que o reduzido número de detentos empregados é resultado da escassez de oportunidades de trabalho, e não de falta de interesse da parte dos detentos. Para começar, de acordo com a LEP o trabalho deveria ser obrigatório, e não opcional. Mas ainda mais convincente, na prática, é o incentivo criado pela própria lei para a redução de sentenças. De acordo com esse dispositivo legal, para cada três dias de trabalho, um dia deve ser debitado da sentença do detento. Ansiosos para sair da prisão o mais rápido possível, quase todos os detentos estão dispostos a trabalhar, mesmo sem receber. Na verdade, os detentos reclamaram muitas vezes da falta de oportunidades de trabalho. A escassez de trabalho nas carceragens das delegacias é uma das muitas razões pelas quais os detentos se revoltam para serem transferidos para as prisões. (MIRABETTE, 2004, p.207)

O tipo de trabalho oferecido aos detentos varia da manutenção, limpeza e reparos - oferecidos na maioria das prisões - ao emprego em companhias particulares, que contratam detentos para produzir itens como pastas, caixas e cadernos. Algumas prisões têm oficinas controladas pela Fundação Nacional Penitenciária - FUNAP, o órgão nacional encarregado de gerir o trabalho prisional. Nessas oficinas, os presos trabalham em serviços de costura e carpintaria.

O salário dos detentos varia consideravelmente de prisão para prisão. A LEP determina que os detentos recebam três quartos do salário mínimo. (MIRABETTE, 2004, p.208)

Mas o nível educacional geralmente baixo das pessoas que entram no sistema carcerário reduz seus atrativos para o mercado de trabalho. Isso sugere que programas educacionais podem ser um caminho importante para preparar os detentos para um retorno bem-sucedido à sociedade. Reconhecendo essa possibilidade, a LEP determina que os detentos recebam oportunidades de estudo, garantindo-lhes, em especial, educação escolar primária. A lei também promete aos detentos treinamento vocacional e profissional.

Em uma linguagem um tanto inexata, a LEP determina "proporcionalidade" entre o tempo dedicado pelos detentos ao trabalho e o tempo dedicado ao descanso e à recreação. (MIRABETTE, 2004, p.225)

Em obediência às normas internacionais, a LEP garante aos detentos o direito à liberdade de culto. A maioria dos presos é pelo menos formalmente católica e, como mencionamos anteriormente, a Pastoral Carcerária tem representantes locais em todo o país que visitam prisões de forma regular, celebrando cerimônias religiosas e atendendo às necessidades religiosas dos presos. Denominações religiosas protestantes e afro-brasileiras também são comuns nas prisões. Com frequência um grupo de presos religiosos de uma determinada denominação - especialmente evangélicos - vivem juntos em uma seção especial da prisão.

O Congresso Nacional aprovou uma (reforma) na Lei de Execução Penal (LEP) que marcou um grande retrocesso com a aplicação do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), uma lei autoritária e ilegal cuja sanção foi protagonizada pelo Estado de São Paulo. O grau de insanidade desta lei pode ser visto quando aponta, entre outras restrições, o isolamento disciplinar de um preso por até 360 dias.

Tal medida não encontra justificativa ética e contraria todas as posições sustentadas durante décadas por homens e mulheres ativistas defensores dos direitos humanos, operadores de direito progressistas e alguns reformadores. (MIRABETTE, 2004, p.232)

Independentemente da aprovação desta lei, os motins nos presídios brasileiros aumentam e exibem novas formas de crueldade, produzindo dezenas de mortes e aterrorizando a opinião pública, o que abre espaço para que setores conservadores, com o apoio da mídia, promovam a agenda que demanda por medidas como redução da idade penal, pena de morte e prisão perpétua.

CAPITULO III

A PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

3.1 – A proposta de privatização do Sistema Carcerário no Brasil

Não sendo novidade que o sistema penitenciário brasileiro encontra-se em franca decadência e não recupera ninguém, ao lado da enorme carência de vagas nos estabelecimentos já existentes, torna-se de extrema importância o aparecimento de alternativas novas para solucionar este grave problema social.

É dentro deste contexto que surgiu o fenômeno privatização do sistema carcerário, hoje em dia, já adotado em diversos países.

Tal idéia é nova no Brasil, como também no mundo, pois somente a aproximadamente 10 anos é que se criaram os chamados presídios privados.

A apresentação da idéia que chama a iniciativa privada a cooperar com o Estado na fase da execução penal tem se revelado um assunto muito polêmico no ramo jurídico.

Aliás, a chamada privatização dos presídios é uma denominação inadequada, pois não se trata de vender em Bolsa ações dos estabelecimentos prisionais, mas tão somente chamar e admitir a participação da sociedade, da iniciativa privada, que viria colaborar com o Estado nessa importante e arriscada função que é a de gerir nossas unidades prisionais, vez que a gestão privada poderia oferecer soluções onde a burocracia estatal tem demonstrado sua total ineficácia. (MINHOTO, 2005, p. 16).

No ano de 1992, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), órgão subordinado ao Ministério da Justiça, propôs formalmente a adoção das prisões privadas no Brasil. (MINHOTO, 2005, p. 20).

A proposta oriunda de reflexões sobre as modernas e recentes experiências, que, nesse sentido, vêm sendo colocadas em prática em estabelecimentos prisionais dos EUA, da França, da Inglaterra e da Austrália, representaria uma verdadeira retomada de sonhos, destinada entre

outras coisas: reduzir os encargos e gastos públicos, introduzir no sistema penitenciário um modelo administrativo de gestão moderna, atender ao preceito constitucional de respeito à integridade física e moral do preso e aliviar, enfim, a dramática situação de superpovoamento do conjunto penitenciário nacional. (SARUBBI, 1997, p. 80).

Tal proposta previa ainda a criação de um Sistema Penitenciário Federal, ao qual caberia a responsabilidade pelo cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado (estabelecimento de segurança máxima), permanecendo com os Estados a responsabilidade pelo cumprimento da pena privativa de liberdade em regime médio, semi-aberto e aberto. (JUNIOR, 2004, p. 47).

A admissão das empresas seria feita por concorrência pública e os direitos e obrigações das partes seriam regulados por contrato. O setor privado passaria a prover serviços penitenciários, tais como alimentação, saúde, trabalho e educação aos detentos, além de poder construir e administrar os estabelecimentos. A administração se faria em sistema de gestão mista, ficando a supervisão geral dos estabelecimentos com o setor público, cuja atribuição básica seria a de supervisionar o efetivo cumprimento dos termos fixados em contrato. (JUNIOR, 2004, p. 48).

Tal como os norte-americanos o argumento central da proposta dizia respeito à suposta redução de custos que a privatização acarretaria para o Estado e para os contribuintes.

Ainda que alguns Estados, sob a liderança de São Paulo, tenham demonstrado interesse na adoção das prisões privadas, houve uma enorme oposição à proposta do governo. A Ordem dos Advogados do Brasil condenou a proposta da privatização, alegando que tal experiência estaria longe de ser moderna, antes, constituindo um retrocesso histórico em termos de desenvolvimento da política criminal; que a execução da pena é uma função pública intransferível; que a política de privatização dos presídios daria margem a uma contínua exploração do trabalho prisional e que a proposta violaria direitos e garantias constitucionais dos presos. (JUNIOR, 2004, p. 49).

Tal proposta, que parecia uma viável solução para a crise do setor penitenciário brasileiro, foi, simplesmente, arquivada.

Em Goiás, foi apresentado um projeto de lei na Câmara dos Deputados pelo então deputado estadual Sandro Mabel (projeto de lei n 1.727 de 1996), o qual dispunha, entre outras coisas, sobre a permissão a particulares para a prestação de serviços penitenciários durante a execução da pena, bem como sobre a participação, com igual objetivo, da comunidade e de associações sem fins lucrativos durante o mesmo período. (JUNIOR, 2004, p. 54).

A justificativa do referido projeto de lei, enfocava a emergência da adoção de prisões privadas no Estado de Goiás, vez que a triste realidade do CEPAIGO (Centro Penitenciário Agrícola e Industrial de Goiás), em Aparecida de Goiânia, demonstrava a falta total de condições em absorver o grande contingente de condenados pela justiça criminal goiana. (JUNIOR, 2004, p. 61).

O Projeto alcançava somente os condenados ao regime semi-aberto e ao regime aberto, faixa na qual se concentra grande parte dos presos, reservando ao Estado a custódia daqueles de maior periculosidade.

É a justificativa apresentada pelo Deputado Sandro Mabel no projeto de Lei n 1.727/96:

Destarte, em relação à fonte de recursos, o estado arcará com um percentual mínimo para a manutenção do sistema, que receberá, ainda, recursos advindos do trabalho dos próprios condenados, da colaboração das suas famílias e da comunidade (...)
Com a medida ora proposta, espera-se iniciada a solução de um dos mais delicados problemas da sociedade, qual seja a situação prisional do país, de forma a assegurar tranquilidade à comunidade com a efetiva aplicação da pena aos criminosos, sem, contudo, deixá-los à mercê da desumanidade que hoje é encontrada no interior das prisões.

Faz-se necessário distinguir as diferentes formas de participação das empresas privadas no setor carcerário:

- a). Uma companhia privada edifica, gerencia e comanda a prisão, recebendo os presos diretamente do Estado (privatização total pela empresa privada);
- b). A companhia privada edifica a prisão e a aluga ao Estado que a gerirá com seu próprio pessoal;
- c). Certos serviços na prisão são contratados com companhias privadas, tais como, fornecimento de alimentação, educação e assistência médica (a chamada terceirização);
- d). Prisões-industriais em que o trabalho do preso passa a ser objeto do lucro das empresas particulares, tais estabelecimentos são construídos por empresários, ou os presos podem ser contratados para trabalhar em companhias vizinhas. (MINHOTO, 2005, p. 37).

Estas são algumas das maneiras pelas quais as prisões privadas apresentam-se como possíveis soluções econômicas e eficientes aos graves problemas penitenciários que temos atravessado no Brasil. Trata-se de captar, explicar e criticar a emergência do discurso privatizante no campo prisional como ideologia, isto é, não como mera ficção ou ilusão, porém, antes como uma promessa, cujos termos e condições de possibilidade são possivelmente determinados, mas que ao mesmo tempo e

contraditoriamente não pode ser realizada nestes mesmos termos, face ao grande número de obstáculos propostos que chegam até mesmo a declarar a inconstitucionalidade de tal medida.

Em nosso país não seria viável uma proposta de privatização total dos estabelecimentos prisionais, como acontece em alguns poucos Estados industrializados dos EUA, mas a idéia da privatização no Brasil poderia se tornar uma realidade aos poucos, através da terceirização, onde o Estado, ao contratar a execução do serviço ao setor privado, continuaria responsável por seu financiamento, regulação, avaliação e controle, mas se beneficiaria do acesso a novas tecnologias, redução dos gastos com pessoal, da burocracia, e dos atrasos nas construções de novos estabelecimentos. (BRASIL, 2011, p. 43).

De acordo com P. Greenwood, citado por Minhoto, um analista americano contratado por uma empresa de segurança privada:

O governo não irá nos proporcionar melhores prisões, melhores programas ou um quadro funcional mais eficiente. Ele tem se esforçado, mas simplesmente não pode mais... É tempo de tirar o governo do negócio das prisões. Quem poderia assumi-lo? A mesma gente que administra grandes instituições, tais como hospitais e escolas. A mesma gente que tem desenvolvido técnicas para propiciar milhares de refeições e hospedaria para os viajantes. A mesma gente que administra a maioria dos programas de treinamento de pessoal neste país: a Indústria Privada. (2011, p. 71)

A adoção das prisões privadas tem sido em boa parte legitimada pelo argumento de que a introdução da competição e o emprego de técnicas e estratégias de gestão empresarial no sistema penitenciário permitiriam, simultaneamente, reduzir custos e aperfeiçoar os serviços.

O setor privado desburocratizaria a gestão dos presídios, reduziria encargos trabalhistas; aos Estados estaria garantida a possibilidade de expandir e acelerar a política de construção de novos estabelecimentos; as empresas teriam mais agilidade e flexibilidade, o que se poderia comprovar a partir de algumas experiências de conversão de residências e hospitais desativados em estabelecimentos penitenciários. Tudo seria feito com o alívio do bolso do contribuinte e do governo, visando o respeito aos direitos humanos dos detentos.

3.2 – Obstáculos éticos, políticos e jurídicos à proposta de privatização

3.2.1 – Obstáculos Éticos

Do ponto de vista ético, seria intolerável que um indivíduo, além de exercer domínio sobre outro, auferisse vantagem econômica do trabalho carcerário.

Este ofício faz parte da natureza da pena e somente ao Estado será moralmente lícito obter receita do mesmo.

Segundo João Marcello de Araújo Júnior, em sua obra *Privatização das Prisões*, este princípio ético está consagrado nas Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos, estabelecidas pela Organização das Nações Unidas em 1955. Tais regras determinam que o trabalho penitenciário, embora obrigatório, não deverá ter caráter aflagante (Regra 71.1) e que a organização do trabalho penitenciário deverá assemelhar-se o mais possível ao que se aplicam a um trabalho similar fora do estabelecimento (Regra 72.1).

O respeito aos preceitos da ONU é tradicional no Brasil, assim como, é tradicional, também, o respeito aos preceitos éticos, em matéria de trabalho prisional.

Seria, portanto, intolerável enriquecer sobre a base do quantum de castigo que seja capaz de infringir a um condenado.

3.2.2 – Obstáculos Jurídicos

No Brasil, a execução penal sempre pretendeu ser uma atividade jurisdicional. Atualmente, com a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210 de 11/07/84), o caráter jurisdicional e processual da execução ficou perfeitamente marcado.

Daí decorre que a administração penitenciária participa da atividade jurisdicional do Estado e é indelegável.

Assim, verifica-se que a Lei de Execução Penal, além de proibir que o trabalho carcerário seja gerenciado por empresas privadas, proíbe, também a delegação da gestão penitenciária aos particulares.

O princípio da jurisdição única atribui ao Estado o monopólio da imposição e da execução de penas ou outras sanções. Inconcebível seria que o Estado executasse a tutela jurisdicional, representado por autoridade que não se reveste de poderes suficientes para tanto.

O Estado não está legitimado para transferir a uma pessoa física ou jurídica, o poder de coação de que está investido e que é exclusivamente seu. (BRASIL, 2011, p. 62).

A violação de indelegabilidade da atividade jurisdicional importa em inconstitucionalidade.

3.2.3 – Obstáculos Políticos

Privatizar prisões significa consagrar um modelo penitenciário que a ciência criminológica revelou fracassado, e além disso, considerado violador dos direitos fundamentais do Homem.

Vale ressaltar que o antigo liberalismo político preconizado por Adam Smith, mesmo com todo estímulo à participação privada na vida econômica, jamais colocou em dúvida o monopólio do Estado com referência às atividades de segurança pública, administração da justiça e defesa nacional. Transferir essas atividades aos particulares seria negar existência ao próprio órgão político, seria desvirtuar-lhe o seu ser, o seu próprio significado. (JUNIOR, 1995, p. 19).

Pelos motivos expostos, a proposta de privatização dos presídios, além de violar os modernos princípios da política criminal humanista, é imoral, ilegal, e só serviria para engordar os cofres já abarrotados das empresas privadas. (JUNIOR, 1995, p. 80).

O objetivo teórico da administração penitenciária é combater a criminalidade, e não, obter lucros; ora, as empresas que desejam participar da administração penitenciária visam obter lucros e retirar esse lucro da própria existência da criminalidade; logo, tais empresas não iriam lutar contra a criminalidade, e se não tem tal interesse, não devem administrar prisões. (JUNIOR, 1995, p. 84).

CONCLUSÃO

Como visto no presente trabalho, o sistema carcerário brasileiro enfrenta uma grave crise em razão da superlotação dos presídios e da não-ressocialização dos presos.

A busca de soluções para o problema do sistema penitenciário começa a ganhar destaque em relação ao princípio que orienta a ciência atual, no sentido de que será através da restauração do auto-respeito por via da consciência plena da dignidade do ser humano, que será possível pensar em regeneração do agente criminoso.

Os problemas nas prisões do Brasil representam uma conseqüência das elevadas taxas de criminalidade, aumento da pressão pública em favor do "endurecimento" contra o crime e a contínua negligência dos políticos, sempre oportunistas, que não se interessam por quem perdeu os direitos políticos e não pode votar.

Um elemento positivo sobre os estabelecimentos penais brasileiros é que estes normalmente oferecem generosas políticas de visitação, permitindo aos presos visitas dos familiares, amigos e até mesmo visitas conjugais. Nem todos os estabelecimentos, no entanto, merecem elogios a esse respeito e certos abusos sistemáticos podem também ser identificados. O primeiro obstáculo às visitas dos presos é o tratamento humilhante pelo qual passam os visitantes, que podem estar sujeitos a revistas, mal regulamentadas.

Cárceres imundos e superlotados não garantem a dignidade dos que ali vivem. Tratado como um ser repelente durante e após seu recolhimento a cárceres degradantes, o criminoso perde, definitivamente, a dignidade e afasta-se, sempre mais, do auto-respeito.

A privatização de nossos estabelecimentos penais poderia ser, como ficou demonstrado na presente monografia, uma provável resposta à crise que enfrentamos, mas tal medida deveria ser colocada em prática aos poucos.

Por exemplo, a participação privada poderia ocorrer na forma de fornecimento de certos serviços e bens para os presos (terceirização), desde que obedecidos os mandamentos legais referentes às licitações públicas.

Exige-se uma mudança de postura da sociedade e do Estado. Essa mudança vai da hora do voto à cobrança dos resultados, fiscalização maior das verbas, investimentos maiores na educação, a fim de preparar melhor o povo, melhores condições de saúde, assistência social e moradia, além da mudança de atitude da comunidade. É preciso que essa seja conscientizada do papel que lhe cabe de assistir àquele que, tendo infringido a lei penal, está resgatando o débito criado com

a prática do crime.

A despeito da privatização do sistema carcerário ser uma medida importante a ser adotada por diversos governos estaduais que não tem conseguido efetivar os direitos humanos dos presos e condenados, outras medidas também são necessárias como a aplicação de penas alternativas, a construção de novas penitenciárias, recuperando as já existentes e mantendo um grande quadro de servidores para se assegurar o bom funcionamento do estabelecimento e fornecer aos presos programas destinados a sua recuperação, reeducação e reintegração ao meio social.

Assim, se faz imprescindível a formulação de novas políticas públicas para a solução da difícil situação por que passam os presos em todo o país, sendo a privatização do sistema carcerário uma possível solução para o referido problema, como foi demonstrado na presente monografia.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, Código de Processo Penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

BRASIL, Constituição da Republica Federativa do Brasil. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 1988.

BUNDUKY, Mariana Cury. 9 Crimes equivalem a 94% dos presos. Disponível em www.ipelfg.com.br/artigos-do-prof-lfg/9-crimes-equivalem-a-94-dos-presos. Consulta realizada em 11.06.2012.

CALHAU, Lélío Braga. **Escola Superior de Delinquência Brasil.** São Paulo, 1997.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Sistema Penitenciário no Brasil- Dados Consolidados**. Brasília, 2008.

GUIMARÃES, Pedro Wilson. **A população carcerária**. São Paulo, 2002.

JACOBS, Claudia Silva. **ONU, situação no sistema prisional é grave**. Brasília. 2004.

JORNAL ESTADUAL DA OAB. **Reestruturação do sistema penitenciário**. Minas Gerais 1997.

JÚNIOR, João Marcelo de Araújo. **Privatização das Prisões** apud Execução Penal (Lei 7210, de 11.07.84), elaborada pela Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal, Brasília, 1985.

JÚNIOR, João Marcello de Araújo (coordenador). **Privatização das Prisões**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

JÚNIOR, Paulo Sérgio Duarte da Rocha. **A falência da política prisional do estado como consequência do modelo econômico excludente**. São Paulo, 2004.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo** 28ª ed. São Paulo : Malheiros, 2009.

MINHOTO, Laurindo Dias. **Privatização de Presídios e Criminalidade - A gestão da violência do Capitalismo Global**. São Paulo: Editora Max Limonad, 2005.

MIRABETTE, Júlio Fabbrini. **Execução penal**. Editora Atlas. São Paulo, 2004.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Responsabilidade do Estado por Atos das Forças Policiais**. Belo Horizonte : Editora Líder, 2004, p. 162.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 190 edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002.

VARELLA, Drauzio. **Estação Carandiru**. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2000.

FOLHA DE APROVAÇÃO

Christiano Apolinário dos Santos

Aluno

A investigação do sistema penal brasileiro
e a proteção dos direitos humanos dos presos

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade
Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Christiano

Roberto

Roberto